



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 976.217 - RO (2007/0183517-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇOS DE TELEFONIA. INSTALAÇÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PROVA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. CANCELAMENTO. ARTIGOS 43 E 48, DO CDC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. NÃO PROVIMENTO.

1. À míngua de obstáculo, em abstrato, no ordenamento jurídico, não há impossibilidade do pedido formulado em ação civil pública no sentido de abster-se a Brasil Telecom S/A de prestar serviço sem a autorização expressa do consumidor.
2. O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação em defesa de direito difuso, de futuras eventuais vítimas, e individuais homogêneos, de pessoas já vitimadas, integrantes do mercado consumidor. Precedentes.
3. Não houve apreciação no acórdão recorrido dos artigos 43 e 48, do CDC, e nem ele foram opostos embargos de declaração a fim de suscitar-lhes a discussão, o que atrai os verbetes n. 282 e 356, da Súmula do STF.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 11 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 976.217 - RO (2007/0183517-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face do acórdão de e-stj fls. 596/609.

Em decisão de e-stj fls. 681/683, o Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, Desembargador convocado do TJ/AP, negou seguimento a recurso especial, com fundamento nos verbetes de Súmula 282/STF e 7/STJ.

A recorrente interpôs agravo regimental em face da sufragada decisão no qual sustentou haver a controvérsia sido explicitamente prequestionada, tendo sido examinados, articuladamente, cada um dos dispositivos legais invocados no julgamento da apelação. Alegou haver o recurso especial analisado questões exclusivamente de direito, não se cuidando de reexame de matéria de fato.

Esclareceu tratar-se de ação civil pública proposta pelo recorrido, em que se questiona a legalidade e o caráter abusivo da contratação de linha telefônica, oferecida pela recorrente, mediante solicitação verbal dos usuários, sob o receio de que seja dolosamente solicitada instalação de linha telefônica, valendo-se de dados de terceiros, hipótese em que os consumidores lesados poderiam vir a ter seus nomes indevidamente incluídos em cadastros de restrição ao crédito. Ponderou não ser possível à recorrente responsabilizar-se por ato ilícito eventualmente praticado.

Ao final, requereu a reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao recurso especial.

Esta 4ª Turma, na assentada do dia 19 de outubro de 2010, "à vista dos relevantes argumentos desenvolvidos", reconsiderou a decisão agravada para melhor exame do recurso especial.

Nesse se alegou, em síntese, a violação dos seguintes dispositivos legais:

a) art. 267, inciso VI, do CPC c/c art. 48 do CDC, ao fundamento de carecer de **possibilidade jurídica do pedido** a pretensão do recorrido de exigir que a recorrente abstenha-se de "instalar linha telefônica sem autorização e pedido escrito do consumidor solicitante", bem como que retire dos cadastros de restrição ao crédito os nomes das pessoas "negativadas", sem contrato escrito;

b) art. 267, inciso VI, do CPC c/c arts. 81 e 82 do CDC, ao argumento de não possuir o recorrido **legitimidade processual passiva** para propor ação civil pública para defender "interesses disponíveis, individuais e heterogêneos";

c) arts. 131, 334 e 335 do CPC, visto não haver sido observado o **devido**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo legal, ante a equivocada consideração de terem as instâncias ordinárias concluído pela desnecessidade de se produzir outras provas; e

d) art. 43 do CDC, sob a alegação de que a indiscriminada retirada de "todos os nomes dos consumidores junto aos bancos de restrição de crédito com quem não detém prova escrita da solicitação da prestação do serviço", estimularia a inadimplência dos usuários.

Aduz, ainda, haver o CDC prestigiado a contratação verbal de serviços, bem como ser "absolutamente lícito" o procedimento de "habilitação de terminais telefônicos", já que aprovado pela ANATEL, "conforme determina o artigo 48, §1º, da Resolução 85/98 daquela Autarquia."

Descreve, ademais, o modo como é operacionalizado o Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC (fl. 631):

"Uma vez solicitada a habilitação do terminal telefônico, deve ser informado pelo consumidor **(i)** o nome do solicitante, **(ii)** CPF, **(iii)** RG, **(iv)** data de nascimento, **(v)** nome da mãe, **(vi)** endereço para instalação e **(vii)** telefone para contato. Ato contínuo, a **BrT** confirma os dados fornecidos pelo solicitante, seja no momento do atendimento via 'central de atendimentos', seja por meio de contato telefônico deixado pelo solicitante para recados.

Concluído o atendimento, é gerada uma Ordem de Serviço de Instalação, que informa ao cliente **(i)** o valor da tarifa de habilitação; **(ii)** a forma de pagamento; **(iii)** o prazo para a instalação da linha solicitada; e **(iv)** as consequências de eventual falta de pagamento. No ato de instalação, o técnico instalador/reparador de linha de acesso informa ao usuário o número do contrato do telefone habilitado, **momento em que também o usuário assina o termo de aceitação dos serviços** e, após o pagamento da tarifa de habilitação, tem-se como celebrado o contrato de adesão." (grifos do original - fl. 631)

Intimado, o MPF reportou-se aos termos da resposta apresentada nas contra-razões ao recurso especial (fl. 675), já que recorrido neste processo e autor da ação civil pública.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 976.217 - RO (2007/0183517-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não assiste razão à recorrente.

A sentença proferida na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia condenou a Brasil Telecom S.A ao cumprimento das seguintes obrigações:

- "1. o cumprimento da obrigação de não fazer consubstanciada em:
 - 1.1. não prestar serviço ou fornecer produtos, no que concerne a instalação de terminal telefônico, sem a autorização expressa do consumidor, salvo se gratuito e desde que o consumidor tenha interesse em sua manutenção;
 - 1.2. não cobrar pelos serviços ou produtos prestados mas sem a autorização expressa do consumidor;
- 2- impor a obrigação de fazer, consistente em:
 - 2.1. excluir todos os nomes dos consumidores junto aos bancos de restrição de crédito com quem não detém prova escrita da solicitação da prestação de serviço;
 - 2.1.2 comprovar nos autos o cumprimento da exclusão acima, identificando os consumidores;
- 3- publicar o resumo da decisão judicial em jornais de circulação estadual, fazendo expressa referência a presente ação civil pública;
- 4- remeter cópia da decisão judicial a todos os Procons do Estado;
- 5- pagar multa cominada em R\$ 15.000,00 por cada instalação de linha telefônica não solicitada pelo Consumidor;
- 6- pagar multa cominada em R\$ 1.000,00 por cada dia de manutenção dos nomes dos consumidores que se enquadram na presente demanda, nos bancos de restrição de crédito.
- 7- pagar as despesas e custas processuais.

As multas serão revertidas para o fundo de defesa dos consumidores.

Visando obter efetividade determino que seja publicado edital desta sentença e o cumprimento imediato, considerando precipuamente o pedido de antecipação de tutela consignado na exordial e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

buscando impedir a continuação ou repetição das práticas abusivas e para evitar a degradação do direito." (fls. 476-488 e fl. 505).

O Tribunal de Justiça estadual negou provimento à apelação da recorrente, segundo ementa a seguir transcrita:

"Ação civil pública. Ministério Público. Legitimidade ativa. Interesse de agir. Impossibilidade jurídica do pedido. Nulidade processual. Tutela coletiva. Exclusão dos bancos de restrição Serviços telefônicos. Possibilidade. imposição de obrigação de fazer e não fazer. Razoabilidade da sentença. Manutenção.

O Ministério Público é legítimo para interpor ação civil pública coletiva em defesa de consumidores de serviços telefônicos.

Há interesse de agir do Ministério Público em ação coletiva, porquanto sua condição de tutor da garantia da ordem pública, em especial dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, decorre da Constituição da República e do próprio Código de Defesa do Consumidor.

A impossibilidade jurídica do pedido ocorre somente quando se deduz pretensão contra vedação expressa do ordenamento jurídico, razão pela qual é possível juridicamente o pedido de imposição de obrigações de fazer e de não fazer em defesa de direitos coletivos de consumidores.

É devida a imposição de abstenção, bem como a exclusão de negativação cadastral indevida de consumidores por empresa de telefonia, que o faz sem a prévia solicitação ou autorização do consumidor de seus serviços.

É razoável e proporcional a sentença que, em correlação aos fatos praticados bem como as consequências pertinentes ao caso, impõe cominações de fazer e não fazer ao demandado sem impor-lhe uma onerosidade excessiva. (fls. 600-601)

Com efeito, não há impossibilidade jurídica pois a pretensão deduzida na inicial não encontra obstáculo, em abstrato, no ordenamento jurídico.

O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação em defesa de direito difuso, de futuras eventuais vítimas, e individuais homogêneos, de pessoas já vitimadas, integrantes do mercado consumidor, de não terem em seu nome instalada linha telefônica sem autorização expressa, serem cobradas por serviço não solicitado e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arcarem com o resultado de sua inscrição em cadastros de inadimplência por conta de serviço não contratado (CDC, arts. 17 e 81, I e III, e 82), como já se decidiu, tanto nesta Corte como no STF. A saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO CDC. REVISÃO DE CONTRATO. APLICABILIDADE. PACIFICAÇÃO DOS TEMAS.

I. O Ministério Público possui legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública questionando a legalidade das cláusulas de contratos de leasing. Precedentes.

II. "Aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor" (Súmula n. 297-STJ).

III. Agravo improvido.

(AgRg no REsp 625.251/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 24/04/2006, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA JURÍDICA DOS CONSUMIDORES. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. PLANO BÁSICO DE SERVIÇO ("CELULAR PÓS PAGO"). NEGATIVA DE ACESSO A CONSUMIDOR EM SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA PERANTE TERCEIROS. DISPONIBILIZAÇÃO APENAS DO PLANO ALTERNATIVO ("CELULAR PRÉ-PAGO"). TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO.

1. O Ministério Público está legitimado a promover judicialmente a defesa de direitos dos consumidores, inclusive os individuais homogêneos, quando a lesão deles, visualizada em sua dimensão coletiva, pode comprometer interesses sociais relevantes. Aplicação dos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, e 81 e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.

2. Ao considerar ilegítimo o tratamento discriminatório dado a consumidores de telefonia móvel situação de inadimplência perante terceiros (cujo acesso seria restrito ao plano "pré-pago", mas não ao "pós-pago"), o acórdão recorrido não negou a competência regulatória conferida à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL pela Lei 9.472/97. Não se pode confundir a competência para expedir normas - que o acórdão não infirmou -, com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legitimidade da própria norma editada no exercício daquela competência - essa sim negada pelo acórdão.

3. Não se pode afirmar, também, que, ao assim decidir, o acórdão tenha violado o princípio da livre iniciativa ou o da intervenção estatal mínima ou o do regime privado da prestação do serviço, enunciados nos artigos 126 a 128 da Lei 9.472/97. Tais princípios, de origem constitucional, não têm caráter absoluto. Pelo contrário, como todo o princípio, a relatividade é da sua natureza, uma vez que sua aplicação não dispensa, nem pode dispensar, um sistema metódico de harmonização com outros princípios da mesma hierarquia, igualmente previstos naquela Lei, como o do respeito ao usuário e da função social do serviço de telefonia (art. 127). Deverão ser também harmonizados com os direitos dos usuários, notadamente o "de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço" (artigo 3º, III), bem como com o das obrigações das prestadoras, nomeadamente as de universalização do serviço, assim consideradas "as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público" (artigo 79, § 1º).

Registre-se que a Lei, em seu artigo 126, enfatiza expressamente que os serviços de telecomunicações são ainda submetidos aos princípios constitucionais da atividade econômica, entre os quais se insere o da defesa do consumidor (artigo 170 da Constituição da República).

4. Na verdade, a controvérsia a respeito da legitimidade ou não do tratamento discriminatório a consumidores em situação de inadimplência "perante terceiros" assumiu, no caso, um perfil eminentemente constitucional, não só por exigir juízo de ponderação e de harmonização entre os princípios e valores decorrentes da Constituição, mas sobretudo porque seu desenlace envolve necessariamente juízo sobre a adequada aplicação do princípio constitucional da isonomia.

5. Recursos especiais desprovidos.

(REsp 984.005/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 26/10/2011)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE LEASING. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido prestou, inequivocamente, jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade ad causam para propor ação civil pública quando a controvérsia envolver a defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores.

Agravo regimental desprovido.

(AI 606235 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 05/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 21-06-2012 PUBLIC 22-06-2012)

Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Inexistência da apontada contradição, a ensejar sua interposição.

1. O julgamento do recurso enfrentou adequadamente as questões postas pelas partes. Inexistência, portanto, de quaisquer dos vícios do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas em hipóteses de relação de consumo já pacificada pela jurisprudência desta Suprema Corte.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(RE 424048 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-187 DIVULG 28-09-2011 PUBLIC 29-09-2011 EMENT VOL-02597-02 PP-00162)

Igualmente, não houve violação aos arts. 131, 334 e 335, pois a sentença e o acórdão recorrido não decidiram com base em fato notório ou em conjecturas pessoais do magistrado, mas na análise das provas constantes dos autos, como se verifica da seguinte passagem do acórdão recorrido (e-STJ fl. 606-608):

"Com efeito, o art. 131 do CPC comina que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

A recorrente afirma a violação ao argumento de que a magistrada sentenciante se baseou em conjecturas pessoais sem fundamento no extrato probatório.

Isto não é verdade. A sentença, à fl. 417, traz a seguinte passagem:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nestes autos, em especial, denota-se que o Ministério Público Estadual foi acionado até mesmo por consumidores de outros estados alegando danos sofridos por prática ilegal da requerida. O Instituto de Genética e Bioquímica da Universidade Federal de Uberlândia noticiou que seis professores tiveram linhas instaladas em seus nomes no Estado de Rondônia sem suas autorizações e receberam cobranças.

E ainda:

Em Cuiabá, o Juiz de Direito, Marcelo Souza Barros, também foi vítima da requerida que o inscreveu como devedor junto ao SPC por prestação de serviço consistente em instalação de linha telefônica na Cidade de Porto Velho, sem no entanto, ter solicitado ou autorizado tal serviço.

Tais passagens da peça decisória revelam que a magistrada se valeu de provas dos autos de forma cristalina (salientando-se que há as indicações das provas nas notas de rodapé).

Assim, não há de se falar em violação ao art. 131 do CPC.

No que é pertinente aos arts. 334 e 335 do CPC, supostas violações não ocorreram, porquanto a magistrada não se valeu de fato notório, em tese e/ou de suas regras de experiências, pois, como já afirmado alhures, a decisão fincou raízes no extrato probatório, não tendo nada de irreal ou fantasioso, razão pela qual também não há de se falar nas violações aos artigos citados.

Deste modo, não havendo violação aos preceitos processuais questionados pela recorrente, não há de se falar, consequentemente, em invalidade processual, razão pela qual rejeito as preliminares submetendo-as aos eminentes julgadores.

Do Mérito

No mérito, a apelante afirma que as alegações do Ministério Público não são verossímeis, porquanto o comportamento descrito na peça inicial não é o verdadeiro, já que a recorrente não realizou as condutas danosas aos consumidores e o que foi realizado foi dentro da legalidade.

Finaliza asseverando que, em todas as negativas efetuadas, os serviços foram prestados ante a autorização expressa dos consumidores.

Ao que se observa, a recorrente tenta legitimar suas ações,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negando, conseqüentemente, o cometimento de ilicitude.

A inicial desta ação civil pública veio acompanhada do inquérito civil (de fls. 11/124), o qual foi instaurado por provocação de terceiros (denúncias de fls. 21/23).

Inclusive, as fls 47, consta a negativação do Juiz de Direito de Cuiabá, Marcelo Souza Barros, que também sofreu com a conduta equivocada da recorrente.

O Clube de Diretores Lojistas de Rondônia – CDL/RO prestou informações, às fls 29, de quais eram as pessoas negativadas pela empresa demandada, que, se contrapondo com a listagem de pessoas não solicitantes dos serviços, podemos constatar a prática irregular da recorrente, razão pela qual não tem procedência o argumento de que as alegações do Ministério Público são inverossímeis e desprovidas de razoabilidade.

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido estaria a impedir-lhe de prestar atendimento solicitado por meio de telefone, o que, além de não ter amparo legal, prejudicaria o cumprimento da obrigação de universalização do serviço público concedido. Alega a recorrente que "no ato de instalação, o técnico instalador/reparador de linha de acesso informa ao usuário o número do contrato do telefone habilitado, **momento em que também o usuário assina o termo de aceitação dos serviços** e, após o pagamento da tarifa de habilitação, tem-se como celebrado o contrato de adesão." (grifos do original - fl. 631).

Observe, todavia, que o acórdão recorrido não negou, em momento algum, o direito de atender a solicitações via *call center*. Neste ponto, observe que a sentença, integralmente confirmada pelo acórdão recorrido, expressamente consignou que "a Requerida obrigatoriamente terá que comparecer ao local indicado pelo solicitante do serviço para a instalação da linha telefônica e, assim, nada lhe custará certificar quanto aos dados e a própria pessoa que, via *call center*, solicitou a prestação do serviço. Merece ainda o registro que a pretensão do Ministério Público em nada causará transtornos à Requerida, uma vez que esta, insistentemente, afirma que o ato de instalação é o momento em que também o usuário assina o termo de aceitação dos serviços" (fl. 483). E mais, adiante, consigna a sentença: "cumpre ainda consignar que a pretensão do Ministério Público atinge somente os casos em que o Solicitante dos serviços nada assinou como autorização quando da instalação da linha telefônica e, assim, é injustificada a repulsa da Requerida à pretensão. Ora, de dois um, acaso a Requerida efetivamente praticasse o que alegou na contestação, em fase de liquidação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sentença trará as provas para manter os registros procedidos junto aos bancos de restrição de crédito, não tendo com o que se preocupar. A repulsa, no entanto, nada mais é do que uma prova a mais que se soma contra a própria Requerida, uma vez que, não detendo a comprovação documental de suas assertivas, obrigatoriamente terá que proceder as exclusões dos nomes dos consumidores junto aos bancos de restrição de crédito" (fl. e-STJ 485).

A obrigação imposta pela sentença e confirmada pelo acórdão recorrido foi a de não prestar serviço sem a autorização expressa do consumidor. Não se proibiu o atendimento por meio de *call center* e nem sequer se exigiu a formalidade da assinatura de contrato escrito, mas apenas autorização escrita quando da instalação da linha telefônica, de forma a evidenciar a concordância do consumidor. Leia-se a seguinte passagem do acórdão:

"A sentença é de todo razoável e proporcional, não havendo nenhuma onerosidade excessiva à requerida, porquanto, simplesmente impôs, tão-somente uma obrigação de fazer – exclusão das pessoas negativadas que não solicitaram os serviços -; bem como uma obrigação de não fazer, qual seja, de não mais efetuar restrição cadastral e/ou creditícia aos consumidores não solicitantes de seus serviços, impondo-se como obrigação acessória multa em caso de descumprimento.

Ao que se observa, a sentença não aplicou multas nem indenizações ou qualquer outra imposição excessiva, simplesmente tutelou-se proporcionalmente os direitos dos consumidores do nosso Estado, que estavam sendo lesados; e sequer houve condenação sucumbencial, já que inexistiu imposição de honorários de advogados.

É de se observar dos autos que parte da decisão já fora cumprida, porquanto a requerente peticionou nos autos acostando Cd's com gravação da exclusão dos bancos cadastrais e de restrição de todos os consumidores não solicitantes de seus serviços, da mesma forma que também já fora cumprida a determinação de publicação da sentença em periódicos e ainda cumprida a cominação de envio de cópia da decisão aos Procons de todo o Estado, ficando tão somente adstrita ao cumprimento de não fazer."

Não ficou decidido, portanto, que a solicitação do serviço não pudesse ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feita por telefone, mas apenas que deveria haver o comparecimento de preposto da Requerida ao local indicado pelo solicitante para a instalação da linha telefônica e a conferência dos dados fornecidos por meio do *call center*. Se a Requerida, como afirma, já tomasse o cuidado de comparecer ao local da prestação de serviços, conferir os dados apresentados e colher a assinatura do contratante no termo de aceitação dos serviços, sua rotina em nada seria alterada pela sentença, pois esta aceitação dos serviços, por escrito, já afastaria o procedimento, vedado pela sentença, de prestar serviço sem autorização expressa.

O acórdão recorrido - instância soberana na apreciação da matéria de fato - considerou provado, por meio de documentos juntados aos autos, que a recorrente instalou telefones sem a autorização do tomador do serviço, sem que sequer houvesse o seu conhecimento, prática negada nas razões de recurso especial, alegação esta, todavia, insusceptível de reexame na instância extraordinária (Súmula 7 do STJ).

Por fim, não houve, de fato, o prequestionamento de dispositivos legais também invocados como fundamento do recurso especial, a saber, os arts. 48 e 43, do CDC. Assinalo, no ponto, que não foram sequer opostos embargos de declaração para suscitar a questão na instância de origem.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0183517-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 976.217 / RO

Números Origem: 10100120050068236 120050068236 200700430471

PAUTA: 11/09/2012

JULGADO: 11/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 976.217 - RO (2007/0183517-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Sr. Presidente, gostaria de destacar, por final, meu convencimento com base nas palavras da própria Sra. Ministra Gallotti.

A fls. 11, da 11ª página, do primeiro parágrafo diz:

"Se a requerida, como afirma, já tomasse o cuidado de comparecer ao local da prestação de serviço - aqui, prestação de serviço, é onde é instalada a linha - conferir os dados apresentados e colher a assinatura do contratante no termo de aceitação dos serviços, sua rotina em nada seria alterada pela sentença, pois essa aceitação dos serviços por escrito já afastaria o procedimento vedado pela sentença, de prestar serviços sem autorização expressa."

Estamos caminhando, conforme muito bem destacou a Sra. Ministra Relatora e também o eminente Procurador de Justiça, para uma venda forçada, com certeza, quase chegando aos lindes do crime, de uma ação penal.

Parabenizo a Sra. Ministra Relatora e acompanho o voto de S. Exa.

MINISTRO MARCO BUZZI

MINISTRO

PRESIDENTE O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RELATORA A SRA. MINISTRA ISABEL GALLOTTI

QUARTA TURMA - SESSÃO DE JULGAMENTO 11/09/2012